



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antonio Ferreira da Costa, 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP:
87.501-200 - Fone: (44) 3621-8402 - E-mail: b081@tjpr.jus.br

Processo: 0005333-14.2019.8.16.0173

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$403.873,60

Exequente(s): • ITAU UNIBANCO S.A.

Executado(s): • ATLANTA COMERCIO DE PNEUS EIRELI ME

• Cristiane Gorete Inaldo

1. A penhora de faturamento da empresa é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados os meios ordinários de localização de bens do executado. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 655 DO CPC. EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de construção, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em



sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental.

Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 904.923/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

2. No caso dos autos, já houve tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, pesquisa junto ao sistema Infojud e juntada de certidões de cartórios de registro de imóveis, não se obtendo êxito em nenhuma diligência, o que justifica a penhora sobre o faturamento como medida excepcional.

3. Assim, com fundamento no art. 866, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, fixando o percentual de retenção em 5% do faturamento bruto da empresa executada.

4. Nomeio como administrador-depositário, nos termos do art. 866, § 3º, do CPC, o Dr. **JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA** (jabes@danzigconsultoria.com.br), que deverá ser intimado a apresentar plano de efetivação da constrição e prestar contas mensalmente acerca dos valores retidos.

5. Intimem-se as partes e o administrador judicial para cumprimento desta decisão, aguardando-se manifestações pelo prazo de trinta dias.

6. Decorrido o prazo se manifestação, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.

Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

